

DESPACHO DO PREGOEIRO – REVOGAÇÃO DO CERTAME

Processo nº 3274/2025

Pregão Eletrônico nº 028/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para transbordo e destinação final de resíduos sólidos urbanos e volumosos

Em atenção aos documentos constantes nos autos, especialmente os pareceres técnico e jurídico emitidos, a manifestação da Controladoria Geral do Município por meio do Despacho/Diligência nº 15/2025, a deliberação da autoridade competente quanto à revogação do certame, bem como a manifestação da empresa contratada, FERRO VELHO E RECICLAGEM BOM JESUS LTDA, que, devidamente notificada, apresentou resposta sem impugnação ao ato, entende-se pela adoção das providências cabíveis visando à formalização da revogação do presente procedimento licitatório e da rescisão contratual dele decorrente, por razões de conveniência administrativa.

Considerando a tramitação regular do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 028/2025, instruído nos moldes da Lei nº 14.133/2021, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada para a execução de serviços de transbordo e destinação final de resíduos sólidos do Município de Nerópolis/GO;

Considerando que, conforme registrado nos autos, o contrato nº 007/2025 foi firmado em 22 de maio de 2025 com a empresa FERRO VELHO E RECICLAGEM BOM JESUS LTDA;

Considerando o teor do Despacho/Diligência nº 15/2025, emitido pela Controladoria Geral do Município, que apontou inconsistências de **NATUREZA TÉCNICA** no Termo de Referência, **ESPECIALMENTE QUANTO À AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E PROJETO BÁSICO**, documentos estes que constituíram a base para a confecção do edital licitatório, o qual foi elaborado pelo setor de licitações em estrita observância aos elementos encaminhados pela Secretaria demandante, POR MEIO DE SERVIDOR PÚBLICO REGULARMENTE INVESTIDO, COM FORMAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA NA ÁREA OBJETO DA CONTRATAÇÃO E DETENTOR DE FÉ PÚBLICA; ressalta-se que a comissão de licitação, na qualidade de órgão intermediário do processo e sem competência técnica especializada na matéria ambiental, limitou-se, como impõe o princípio

da legalidade e da segregação de funções, a seguir fielmente os documentos técnicos constantes dos autos, notadamente o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR), elaborados e aprovados pela autoridade competente da pasta finalística;

Considerando a manifestação da Controladora Geral, devidamente fundamentada no art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, no art. 53 da Lei nº 9.784/1999 e na Súmula nº 473 do STF, indicando a possibilidade de revogação do procedimento por razões de conveniência e oportunidade, desde que motivada;

Considerando o Despacho nº 01/2025, da autoridade competente (Secretário Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos), que acolheu integralmente a recomendação do Controle Interno e determinou expressamente a revogação do certame;

Considerando, ainda, que, conforme se depreende da documentação constante dos autos, a empresa contratada foi formalmente notificada da decisão de revogação do processo por meio de e-mail encaminhado em 30/07/2025, tendo apresentado manifestação em resposta eletrônica datada de 31/07/2025. Ressalte-se que, embora a empresa tenha reafirmado a legalidade de sua participação no certame, a empresa não apresentou qualquer oposição expressa ou ACEITAÇÃO à revogação no prazo estipulado na notificação.

Importa destacar, contudo, que, nos termos do art. 165, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021, o prazo para interposição de recurso é de 3 (três) dias úteis, contados a partir da notificação da decisão à empresa interessada. Considerando que o Secretário Municipal de Meio Ambiente o Sr. Haroldo Gomes do Prado encaminhou a notificação por meio eletrônico à empresa em 30/07/2025, e que a manifestação da contratada foi apresentada por e-mail em 31/07/2025, aplica-se a regra de contagem de prazo que exclui o dia do início da ciência, iniciando-se, portanto, em 31/07/2025 e encerrando-se em 04/08/2025, computando-se apenas os dias úteis. Ressalte-se que, embora a empresa tenha respondido à comunicação, **NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO DE CONCORDÂNCIA EXPRESSA COM A DECISÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL**, o que reforça a necessidade de observância integral do prazo recursal previsto na legislação de regência.

Dessa forma, e uma vez transcorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, presume-se a ciência da empresa contratada e sua **CONCORDÂNCIA TÁCITA** quanto à **revogação do certame e à consequente rescisão contratual**, restando afastada a necessidade de instauração de contraditório suplementar, em observância aos princípios da eficiência, da economia processual e da estabilidade decisória no âmbito da Administração Pública.

Diante de todo o exposto, e considerando os fundamentos técnicos, jurídicos e administrativos consignados nos autos, bem como a ausência de manifestação recursal tempestiva por parte da contratada, determino que se promova a publicação da revogação do Pregão Eletrônico nº 028/2025, assegurando-se ampla publicidade, pelos mesmos meios utilizados para a divulgação do edital, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Nerópolis, 05 de agosto de 2025.



José Domingos Pereira Gonçalves
Pregoeiro